

06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0291/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0291/1995 DE 04/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

OBRIGA AS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURO-SAÚDE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REEBOLSAREM A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ATENDIMENTO QUE ESTA FIZER AOS SEUS SEGURADOS E OU ASSOCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:57:57

00000012998-40



ARQUIVADO EM

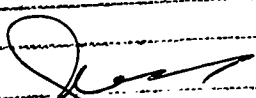
04/05/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
291	de 19 95

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE: 04 ABR 1995
COMISSÃO DE JURIS
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROM. SOC. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0291/1995

Obriga as empresas privadas de "Seguro-Saúde" localizadas no Município de São Paulo, a reembolsarem a Rede Municipal de Saúde, no atendimento que esta fizer aos seus segurados e ou associados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam todas as empresas privadas de "Seguro-Saúde" localizadas no Município de São Paulo, obrigadas a reembolsarem a Rede Municipal de Saúde no atendimento médico e hospitalar que esta fizer aos seus segurados e ou associados.

§ 1º - O atendimento médico e hospitalar a que faz alusão o "caput" do presente artigo, compreende:

- I - aqueles de caráter emergencial;
- II - de tratamento ambulatorial até que seja possível a remoção de paciente para uma unidade médica da rede autorizada do convênio da referida empresa de Seguro-Saúde e;
- III - de internação hospitalar até a possível transferência do paciente para alguma unidade médica conveniada da empresa de Seguro-Saúde.

§ 2º - O reembolso de que trata o presente artigo compreende o atendimento médico descrito no parágrafo anterior, neles incluídas todas as despesas de ordem médica, tais como: exames laboratoriais, complementares, outros que se fizerem necessários em razão do delicado estado de saúde do paciente, além das demais despesas médico-hospitalares, que seu plano de Seguro-Saúde possa cobrir.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação:

SEÇÃO DE REVISÃO

04 ABR 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 123 e folha de informação sob n.º 4 / 11 / 04 / 75 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	391	de 13 95

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	3	do proc.
n.º	291	de 95

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É certo que a Rede Municipal de Saúde deve prestar à população, assistência médico-hospitalar em condições adequadas, de forma a atender essa mesma população condignamente.

Como é certo também, que a rede particular de assistência médico-hospitalar deve assistir seus associados nas suas necessidades médicas.

Portanto, nada mais justo do que essa mesma rede particular de assistência médico-hospitalar, reembolsar a Rede Municipal de Saúde nas despesas médico-hospitalares que está, eventualmente tiver para com o atendimento de seus segurados e ou associados, em seus hospitais, pronto-socorros e postos de saúde.

Pois, é comum nos estados emergenciais, as pessoas se socorrerem de um hospital ou pronto socorro mais próximo, sem que necessariamente seja integrante do convênio médico do qual possua.

Que, em assim atuando, a Rede Municipal além de uma obrigação social que lhe é peculiar, nada mais faz, do que em dado momento, substituir aquela rede particular de Seguro Saúde no atendimento médico-hospitalar de seus segurados/associados.

Assim, nada mais certo do que poder a Rede Municipal de Saúde haver daquela, o reembolso das despesas que auferir em razão do atendimento médico-hospitalar que por força de contrato, aquela rede particular de Seguro-Saúde deveria prestar aos seus segurados/associados.

Tal propositura visa ainda reduzir, por certo, drasticamente as despesas orçamentárias do Município, para com a área da saúde, proporcionando a aplicação dessa mesma contenção em outros setores necessitados, principalmente daqueles dos hospitais, e pronto-socorros.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 291 de 19 95 11 04 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto cosnta,

Lei 11.684/94,

em 11.04.95

MARIA CÂNDIDA SOUTERA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Legislação

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Ao Vereador José Viviani Ferraz
p. se manifestar - Lei 11.684/94

19/4/95

Ao nobre Ver. José Viviani Ferraz:

Conforme despacho do Sr. Presidente, para ciência.

19.04.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe -
A. T. M.

A ATM
p/ arquivar

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

Arquivar - a
3/5/95

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo

04/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' = 04 = fls.

Arquivo em 04/05/95

O Func.º REGINA APARECIDA BARROS

SEGUE... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 05

Em 17 3 97

(a) ... Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

291

de 19

95, 17, 3

97

(a)

Raydália C. L. Bittencourt

Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0443/1997..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/3/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Segue(m) Juntado(s), neste data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 06 e feita a interpretação
sob n.º 17, 3 / 97
AB

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativa



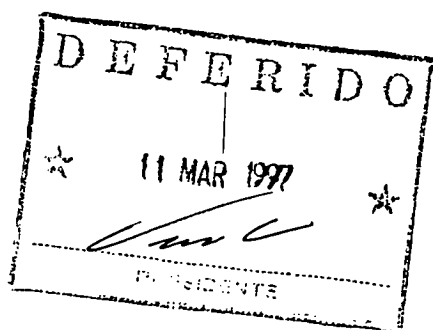
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PL

Folha n.º 06 da proc.
n.º 291 do 1995
Rafaela C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

13 - RDS
13-0443/1997

Requerimento



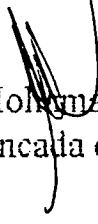
Requeiro à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, para que seja providenciada a volta da tramitação dos Projetos de Lei conforme abaixo, de autoria do Vereador Viviani Ferraz:

Projeto Decreto Legislativo
015/1995 - 093/1995

Projeto Lei

858/96 - 857/96 - 845/96 - 833/96 - 813/96 - 659/96 - 657/96 - 656/96 - 426/96 - 341/96
- 257/96 - 056/96 - 014/96 - 1364/95 - 1313/95 - 1042/95 - 939/95 - 730/95 - 384/95 -
294/95. - Art. 212 A.I.

Sala de Sessões, 11 de março de 1997

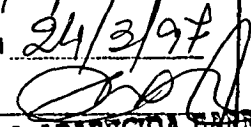
Vereador  Mohamed Said Mourad
Líder da Bancada do PL

11 MAR 1997

- DI. 10 -

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
PCarquivar o presente processo.
24/3/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>17/3/97</u>
Arquivado novamente em	<u>24/3/97</u>
cl <u>06</u> fls. O func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

11.684. 17/ 11/94

11.684/11.94 pag. 01

374/ 93

Jose Indio do Nascimento

77

LEI Nº 11.684, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 374/93, do Vereador José Índio Ferrei
ra do Nascimento)

Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Muni
pal de São Paulo das despesas com os se
gurados de qualquer empresa privada, pres
tadoras de serviços de assistência médica
ou de administradoras de plano de saúde
quando atendidos em unidades de saúde da
rede Municipal de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de ou
tubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas pri
vadas prestadoras de serviços de assistência médica ou ad
ministradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimen
to à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despe
sas provenientes do atendimento médico dos segurados, as
sociados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde
pertencentes a rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Fica, também, determinado que o
pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares se
rá de exclusiva responsabilidade das empresas a que este
jam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas
de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pe
las empresas privadas será calculado de acordo com as nor
mas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde
dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medica
mentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, con
forme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamenta
da pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da da
ta de sua publicação que estabelecerá o procedimento e for
mulários a serem adotados na rede Municipal de Saúde para
os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores
das empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da exe
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro
de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RATA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de
novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal